

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC ADRIANO MARCELINO BATISTA (CEMOS-038)

A Patrulha Naval na Bacia de Campos como instrumento de consolidação da soberania
brasileira na exploração de petróleo.

Rio de Janeiro

2009

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

C-EMOS 2009

A Patrulha Naval na Bacia de Campos como instrumento de consolidação da soberania
brasileira na exploração de petróleo.

Rio de Janeiro

2009

CC ADRIANO MARCELINO BATISTA

A Patrulha Naval na Bacia de Campos como instrumento de consolidação da soberania
brasileira na exploração de petróleo.

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Estado-Maior para Oficiais
Superiores.

Orientador: CF Paulo Edvandro da Costa Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2009

C-EMOS 2009

A Patrulha Naval na Bacia de Campos como instrumento de consolidação da soberania
brasileira na exploração de petróleo.

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Estado-Maior para Oficiais
Superiores.

Orientador: C-EMOS 2009

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2009

RESUMO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, também conhecida como Direito do Mar, assinada em 1982, alterou significativamente o ordenamento jurídico do mar, no qual as práticas costumeiras dos Estados determinavam as regulações. Através da Convenção foi estabelecida uma codificação unitária e universal, atendendo necessidades e demandas dos Estados, principalmente aqueles em desenvolvimento, restando a cobiça internacional pelos recursos e facilidades proporcionadas pelo mar. Um dos recursos explorados no leito marinho, cuja Convenção permitiu estabelecer claro ordenamento, é o petróleo. Desde meados do século XX, a demanda por combustíveis fósseis derivados do petróleo aumentou significativamente, de forma que, atualmente, a matriz energética mundial é baseada nesse recurso e não apresenta perspectiva de substituição a médio prazo. Para o Brasil o petróleo é economicamente estratégico, pois impacta diretamente na cadeia produtiva. A legislação brasileira é adequada para garantir a proteção do petróleo extraído do leito marinho, em consonância com a Convenção, mas a vertente jurídica não basta para preservação desse patrimônio, sendo preciso operacionalizar a securitização das áreas de exploração. O Estado brasileiro implementou as ações de Patrulha Naval como forma de garantir o exercício de soberania e fiscalizar suas águas jurisdicionais. Dessa forma, a Patrulha Naval é a ferramenta adequada para manutenção da soberania brasileira na área da Bacia de Campos e as perspectivas de melhoria na sua execução são positivas em face da promulgação da Estratégia Nacional de Defesa.

Palavras-chave: Petróleo. Patrulha Naval. Soberania. Bacia de Campos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR	6
2.1 Os avanços proporcionados pela promulgação do Direito do Mar	8
3 A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NA BACIA DE CAMPOS	10
3.1 A importância estratégica do petróleo para o Brasil.....	10
3.2 As origens da opção brasileira na exploração petrolífera na Bacia de Campos	11
3.3 A influência do Direito do Mar na exploração de petróleo na Bacia de Campos	13
4 A PATRULHA NAVAL	15
4.1 Definições e ordenamento jurídico da Patrulha Naval	15
4.2 A relevância da Bacia de Campos para as ações de Patrulha Naval	16
4.3 A Patrulha Naval como instrumento de soberania e suas perspectivas futuras.....	18
5 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O exercício de soberania¹ no mar e as normas para exploração de seus recursos representam uma disciplina jurídica que surgiu dos costumes e que, exatamente por isso, não proporcionava acesso aos Estados que tardiamente perceberam a importância econômica e integrativa desse meio fluido.

Fruto dessa desigualdade, em 1948, a recém criada Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um fórum de discussões sobre o Direito do Mar, através de conferências que resultaram, em 1982, na assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), ou Direito do Mar, como é conhecida.

Essa Convenção representou um marco no desenvolvimento da regulação do mar, estabelecendo figuras jurídicas de exercício de soberania que pretendiam permitir aos Estados usufruir das potencialidades do mesmo. O Brasil, país de extensas fronteiras marítimas, foi um dos primeiros Estados a assinarem a CNUDM e internalizar juridicamente seus conceitos com a promulgação de Leis e Decretos-Lei.

Dentre os recursos explorados no leito marinho, um deles carregava um grande interesse brasileiro, o petróleo. Tecnicamente essa exploração, em escala comercial, era um grande desafio que, gradativamente, foi superado até levar o Brasil a posições de destaque no cenário mundial de exploração em grandes profundidades. Essa epopéia tecnológica acompanhou a evolução do arcabouço jurídico da CNUDM, que ao ser promulgada, garantiu o respaldo legal para o exercício de soberania da exploração petrolífera na Zona Econômica Exclusiva (ZEE).

Contudo, grandes riquezas requerem adequada capacidade de proteção. No caso dos campos petrolíferos brasileiros no mar, em especial a Bacia de Campos, a ferramenta utilizada pelo Estado para consolidar seus interesses econômicos é expressa pela Patrulha Naval, coordenada pelo Comando da Marinha, cuja finalidade é fiscalizar leis, tratados e acordos internacionais em águas jurisdicionais.

O trabalho tem a intenção de demonstrar que a Patrulha Naval contribui para a consolidação do exercício de soberania dos interesses econômicos brasileiros em sua ZEE, especificamente na Bacia de Campos. A relevância do trabalho é reafirmar o entendimento jurídico brasileiro da CNUDM sobre o exercício da soberania dos Estados na ZEE, bem como

¹ Segundo Bodin apud Riscal (2001, p.6), “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, permitindo identificar o Estado como sujeito da política moderna e distingui-lo de outras formas de organização política.”

a forma de operacionalizar a proteção dessas áreas, representadas por ações de presença e fiscalização, através de meios aeronavais em Patrulha Naval.

Para o desenvolvimento do trabalho, inicialmente será abordada a gênese do Direito do Mar, desde a antiguidade até a assinatura da CNUDM, ressaltando o arcabouço jurídico e a percepção brasileira das implicações dessa Convenção.

Uma vez que o recurso econômico mais proeminente explorado no leito marinho da ZEE brasileira é o petróleo, será abordada a importância estratégica do mesmo para a matriz energética mundial e um breve sumário da opção brasileira na exploração petrolífera na Bacia de Campos. Encerrando esse capítulo, será correlacionada a implicação da CNUDM para o modelo exploratório brasileiro.

Finalmente será destacado o ordenamento jurídico da Patrulha Naval, bem como sua importância na consolidação do exercício da soberania pela exploração petrolífera na Bacia de Campos. Uma breve análise da importância marítima dessa região, face ao adensamento de atividades náuticas e as perspectivas futuras das ações de patrulha encerrarão o capítulo.

No desenvolvimento da monografia foi utilizado o processo de investigação por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, através da utilização de técnicas indiretas (levantamento e seleção da bibliografia; leitura analítica; fichamento; análise comparativa, interpretação dos dados e conclusões).

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR

O mar acompanhou a evolução política e econômica dos Estados desde os primórdios da humanidade. Contudo, devido a sua característica fluida em constante movimentação, impossibilitando sua ocupação física permanente, teve controversa disciplina normativa, que acabou por ser formada segundo costumes e posturas dos Estados.

O princípio da liberdade dos mares, concedido, inicialmente, apenas as elites na antiga Roma, estendeu-se a todos os Estados após a disputa que Portugal e Espanha travaram contra a Holanda. Os primeiros, com base na Bula *Inter-Coetera* e no Tratado de Tordesilhas², consideravam não só a terra firme, como também o mar, para efeitos de apropriação. Iniciava-se, assim, a extensão dos conceitos de soberania territorial para o mar (FIORATI, 1997, p. 131).

Nesse processo de consolidação do Direito do Mar é fundamental destacar a participação de Hugo Grotius (1585-1645), cidadão holandês, estudioso reconhecido nas cátedras de direito, filosofia, astronomia e história, com grande contribuição literária.

Dentre suas obras publicadas, algumas se destacam pelo intuito de formar um arcabouço do Direito Internacional. Em *De Jure Praedae* (1605), Grotius trata do direito de presa, buscando resolver uma contenda entre a Companhia das Índias Ocidentais e Portugal sobre a legitimidade do apresamento de um navio. Essa obra representa o pioneirismo de um parecer normativo na caracterização do Direito do Mar, atrelando aspectos de soberania a conceitos de utilização do mar (MELLO, 2000, p. 1102).

Um dos capítulos da obra anteriormente citada é o *De Mare Liberum*, considerado por diversos juristas como o grande manifesto em favor da liberdade dos mares. Esta obra prega a liberdade de navegação para o trânsito, comércio e para a pesca. Nessa obra aparecem os conceitos e teorias *res nullius* e *res communis*. Segundo Mello (2000, p.1163), a teoria *res nullius* é “a mais antiga dentre as relacionadas com o mar, e visa defender o mesmo das reivindicações de soberania dos Estados”. Nesta visão o mar não estaria sujeito a nenhuma regulamentação jurídica, aplicando os Estados o seu direito face a inexistência de qualquer direito opositor. Ainda segundo Mello (2000, p. 1163), a teoria *res communis* afirma que “o mar seria de propriedade da sociedade internacional”, isto é, seria de propriedade de todos os

² Em 1493, a Bula *Inter-Coetera* estabeleceu um acordo de divisão territorial entre as nações ibéricas, segundo a qual, uma linha imaginária dividia o mundo em possessões espanholas e portuguesas. Portugal, contudo, solicitou a revisão desse acordo diplomático e, dessa forma, em 1494, foi estabelecido o Tratado de Tordesilhas, no qual todas as terras descobertas até 370 léguas a oeste de Cabo Verde seriam de domínio português e as demais de domínio espanhol.

Estados. Na concepção *res communis* o mar é comparado a um condomínio, no qual os condôminos exercem controle mútuo em relação a seus pares.

Esse autor ressalta que, apesar do pioneirismo da contribuição da obra de Grotius ao Direito do Mar, suas posturas sofreram influências de interesses comerciais, já que o mesmo advogava em favor dos interesses da Companhia das Índias Ocidentais. A partir dessa atuação verifica-se que os aspectos comerciais passaram a sobrepujar reclamações de soberania no mar.

Ainda seguindo uma moldura temporal de desenvolvimento do Direito do Mar, no final do século XVII, a Grã-Bretanha assumia a primazia marítima defendendo a liberdade de navegação como forma de não permitir movimentos expansionistas unilaterais no mar.

A liberdade de navegação incentivou uma nova prática costumeira dos Estados, no sentido de delimitar uma faixa marítima adjacente a sua costa, conhecida como Mar Territorial. Nesta faixa, o Estado costeiro exercia sua soberania de modo a não permitir que a livre circulação marítima oferecesse ameaça a seu território. Dessa forma, a disciplina jurídica do mar começou a ser considerada como uma divisão em espaços marítimos, ora sujeitos à jurisdição do Estado, ora submetidos à regulação internacional (CASTRO, 2001, p. 14).

Em decorrência de ser estipulada de forma unilateral, a delimitação do Mar Territorial padecia de uniformidade, o que gerava divergências e conflitos entre os Estados. Além disso, a atenção ao mar adjacente ao território passou a ser enfocada sob forte perspectiva econômica, já que proporcionava alimentos provenientes das atividades de pesca. A confluência desses dois fatores reforçou a tendência de adoção da definição dos limites e regimes de soberania do Mar Territorial (SZÉKELY, 1991, p. 62).

Somente em 1930, surgiu uma tentativa de amenizar as disparidades normativas sobre o mar existentes entre os Estados. A Liga das Nações realizou uma conferência apresentando um projeto de convenção. Por falta de consenso, a conferência não logrou êxito, mas marcou o início das tentativas de codificação do Direito do Mar.

Após a II Guerra Mundial (1939-1945), diversos Estados, aproveitando a lacuna jurídica do Direito do Mar, iniciaram delimitações de zonas marítimas e estabelecimento de soberania sobre espaços marítimos, incentivados pela necessidade de combustíveis fósseis explorados do leito do mar. Como exemplo temos, em 1945, a proclamação dos Estados Unidos da América do Norte (EUA) delimitando áreas de conservação contíguas a seu Mar Territorial. Na América do Sul, tivemos as iniciativas, em 1947, do Chile e Peru, que delimitaram como zona marítima sujeita a sua jurisdição o espaço de sua costa até 200 milhas náuticas (SZÉKELY, 1991, p. 86).

Essas atitudes, surgidas pela inexistência de uma legislação internacional e pelas diferentes interpretações de soberanias em áreas marítimas, motivaram a discussão sobre a necessidade de uniformização de conduta do Direito do Mar. A ONU compreendeu essa necessidade e iniciou o processo de codificação de normas, através da Assembléia Geral, que convocou, em 1958, a Conferência sobre Direito do Mar.

Concluimos que, desde a antiguidade, a percepção dos Estados da utilidade e importância do mar determinaram suas reclamações de exercício de soberania sob aspectos de navegação, transporte e exploração de recursos. Contudo, o Direito do Mar era, tradicionalmente, pautado nos usos e costumes e, conseqüentemente, sofria de padronização normativa, representando fonte de conflito entre os Estados. Somente no século XX houve concordância de que o ordenamento jurídico do mar seria fundamental para garantir os interesses da coletividade e de cada Estado, como forma de amenizar as pressões das cobiças econômicas, originando a Conferência sobre o Direito do Mar sob a égide da ONU.

2.1 Os avanços proporcionados pela promulgação da Lei do Mar

A 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar teve a presença de 86 Estados e alguns avanços foram atingidos, expressos pela elaboração de quatro documentos na forma de Convenções, a saber: Mar Territorial e Zona Contígua; Altomar e Plataforma Continental; Pesca e Conservação de recursos biológicos, além de um protocolo sobre resolução de litígios. Entretanto ficara em aberto uma questão extremamente importante: a largura do Mar Territorial. Essa questão gerou a necessidade de uma nova Conferência, que foi realizada dois anos depois, a qual não obteve nenhum avanço, permanecendo ainda a necessidade de regulação quanto à largura do Mar Territorial (MATTOS, 1996, p. 1).

As dificuldades de negociação nas Convenções traduziram as transformações conjunturais dos Estados, como o acirramento político e militar da Guerra Fria (1945-1991), a bipolaridade mundial, o surgimento de novos Estados e significativos progressos na área tecnológica, mudanças estas que alcançaram também os mares (FIORATTI, 1997, p. 130).

Embora todas as convenções oriundas da primeira Conferência tenham sido ratificadas por um número considerável de Estados e chegassem a entrar em vigor, sofreram tamanha oposição dos Estados em desenvolvimento e subdesenvolvidos que, em 1973, a Assembléia Geral convocou a Terceira Conferência, concluída em 1982, resultando na assinatura da CNUDM, composta de trezentos e vinte artigos, que disciplinam de modo preciso todos os aspectos referentes ao mar (FIORATTI, 1997, p. 130).

Desta maneira, além de estabelecer uma disciplina jurídica unitária e universal em relação ao mar, a CNUDM estipulou ainda, regulações distintas para as diversas regiões marítimas, atendendo às peculiaridades e utilidade de cada uma delas.

Os tratados propiciaram uma tentativa de revisão da antiga ordem política e da criação de uma nova ordem econômica internacional. Isso ocorre, em primeiro lugar, porque **o tratado, por ser escrito, propicia uma maior segurança jurídica no que se refere às obrigações assumidas pelos Estados e permite a criação de normas que possam disciplinar unitariamente todas as multiplicidades decorrentes do uso, apropriação e exploração dos recursos do mar** e todas as especificidades decorrentes das diferenças geográficas e biológicas, principalmente, entre os Estados. Por outro lado, somente pelo tratado seria possível a integração dos novos Estados e sua participação na elaboração das novas normas necessárias à disciplina unitária das novas realidades internacionais referentes ao mar. **A elaboração de uma convenção que disciplinasse, de forma precisa, o Direito do Mar representou uma vitória dos Estados do Terceiro Mundo, uma vez que as normas costumeiras não atendiam às suas necessidades e reivindicações.** (FIORATTI, 1997, p. 136, grifo nosso)

A citação reforça o avanço representado pela CNUDM nos campos jurídico, social e econômico, além de ressaltar a revolução proporcionada no conteúdo do Direito do Mar, com a criação de figuras jurídicas do exercício de soberania. Outro aspecto destacado é o estabelecimento de condições de desenvolvimento econômico aos Estados em desenvolvimento e o caráter integrativo do tratado. Dessa forma concluímos que o Brasil, como signatário da Convenção, obteve respaldo jurídico em seus interesses de exploração do mar e as possibilidades de avanços sociais advindos do seu controle.

Concluímos que a CNUDM teve o mérito de estabelecer uma disciplina jurídica consistente em relação ao mar, além de estipular regulações distintas do exercício de soberania em áreas marítimas. Os países em desenvolvimento foram os principais beneficiários da Convenção, já que suas participações nas normas costumeiras não os permitiriam usufruir das benesses econômicas advindas do controle do mar. Dentro desse contexto o Brasil teve legitimado, juridicamente, seus interesses de utilização do mar e exploração dos recursos advindos dos níveis de soberania estabelecidos.

3 A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NA BACIA DE CAMPOS

O Petróleo é um dos mais importantes recursos disponíveis em áreas marítimas e representa, conforme pretendemos demonstrar, a principal fonte da matriz energética mundial e brasileira. A maior área de exploração desse recurso, em águas jurisdicionais brasileiras, é localizada na Bacia sedimentar de Campos. Nos subitens desse capítulo serão exploradas a potencialidade do petróleo para o Brasil, o modelo exploratório na Bacia de Campos e a correlação entre a CNUDM e a exploração petrolífera na ZEE brasileira.

3.1 A importância estratégica do petróleo para o Brasil

A indústria de geração de energia é fundamental para a atividade econômica mundial e para a manutenção de padrões de convivência social. Dentro da matriz energética mundial, a indústria de petróleo gera bens que são insumos de difícil substituição na matriz produtiva dos Estados. Um exemplo desta importância são os derivados de petróleo utilizados como combustíveis dos veículos empregados em serviços de transporte, serviço sem o qual nenhuma atividade produtiva industrial funcionaria. A disponibilidade de petróleo e seu valor de negociação influenciam diretamente na determinação do nível de crescimento das economias nacionais, pois energia e transporte são insumos necessários para produção de quaisquer bens ou serviços (CANELAS, 2007, p. 6).

A indústria de petróleo está na formação e sustentação dos alicerces da economia industrial moderna, conforme reforça a citação abaixo, onde o autor compara a economia global com um organismo vivo e o petróleo como sendo o sangue desse organismo, garantindo a capilaridade do processo econômico:

O petróleo é o sangue da nossa civilização, através dele e os seus derivados viabilizamos quase toda a atividade humana, desde os transportes, fábricas, geração de energia, fabricação de plásticos e especialmente toda a produção de alimentos e fornecimento de água [...] A energia é o elemento vital da economia mundial [...] O desenvolvimento econômico mundial requer cada vez mais petróleo [...] o petróleo continuará decisivo por muitos anos (CORREIA, 2007, p. 13).

Numericamente a indústria de petróleo e gás representa 55,6% da oferta mundial de energia primária, e 59%³ das necessidades energéticas mundiais em termos da matriz de consumo energético final. Ao analisarmos esses dados e a citação acima, conclui-se que o

³ Fonte: *International Energy Agency (IEA)*. Relatório de análise do impacto do preço do petróleo na economia global, 2006, tradução nossa. Disponível em: <<http://www.worldenergyoutlook.org/>>. Acesso em 16 jul. 2009.

preço do barril de petróleo tem efeitos relevantes na determinação do nível de atividade econômica dos Estados, além de tratar-se de recurso de difícil substituição, à curto prazo, na matriz energética mundial.

No caso brasileiro, a evolução da relevância macroeconômica da indústria de petróleo é relativamente recente, sendo fruto de investimentos em pesquisa e desenvolvimento que começaram na década de 1970. Trata-se de setor com forte e consistente crescimento resultante do acelerado incremento da produção. A participação do setor de petróleo e gás nas variáveis macroeconômicas⁴ brasileiras auxilia a entender como tal atividade impacta a cadeia produtiva brasileira e a geração e manutenção de empregos, viabilizando desenvolvimento social (CANELAS, 2007, p. 12).

A citação do presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) comprova a importância do petróleo na economia brasileira, além de suas perspectivas como fonte primária de energia e benefícios sociais advindos da exploração:

O petróleo é a riqueza natural, finita e não renovável, que moldou a base técnica do mundo atual e configurou o tipo de civilização hoje existente. [...] Em uma reunião em Houston (EUA), em 2006, os governos e empresas produtoras de petróleo de diversos países **reafirmaram o otimismo no futuro, opinando que o petróleo continuaria sendo o energético mais eficaz e seguro até parte da segunda metade do século XXI.** [...] A participação do setor de petróleo e gás no PIB brasileiro é acompanhado pela ANP [...] em 1955, o setor participava com 0,24% [...], nos anos 60, o valor médio agregado do PIB foi de 2,44%, passando para 2,79% nos anos 70 e 4,2% nos anos 80. [...] a partir do século XXI e com a nova metodologia de cálculo, a participação do setor cresceu imensamente. [...] O dinheiro distribuído pelo *royalties* passou a ser importante do ponto de vista de **redistribuição de renda no país, não só pelo montante, mas também pelo significativo número de beneficiados** [...] (LIMA, 2008, p. 31 a 41, grifo nosso).

Dessa forma, concluímos que, economicamente, não existe perspectiva, à curto prazo, para substituição do petróleo como fonte prioritária da matriz energética mundial. Além disso, sua importância para a economia brasileira é extremamente relevante e comprovada pelos indicadores macroeconômicos. Esses fatores atribuem à indústria petrolífera caráter estratégico no desenvolvimento econômico e social do Brasil.

3.2 As origens da opção brasileira de exploração petrolífera na Bacia de Campos

Segundo Alcântara (2009), os últimos anos da década de 1960 e os primeiros da década de 1970 foram marcados pelo excepcional crescimento da economia brasileira

⁴ Segundo Canellas (2007, p.4), variáveis macroeconômicas são definidas como: Produto Interno Bruto (PIB); Investimento Direto; Balança Comercial; Investimento Externo Direto; Emprego e Massa Salarial; Arrecadação Tributária e Inflação.

decorrente, principalmente, do efeito das reformas associadas ao Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG)⁵, durante o mandato do Presidente Castello Branco (1964-1967).

A política expansionista do PAEG, pautada em reformas de base e investimentos em infraestrutura, tinha na matriz energética, apoiada no petróleo, seu fator crítico de sucesso. Dessa forma, sua derrocada foi marcada pela crise mundial provocada pelo embargo ao fornecimento de petróleo, em 1973, pelos Estados da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), com conseqüente aumento dos preços do mesmo, inviabilizando qualquer avanço dos planos estruturais e políticas de governo (ALCÂNTARA, 2009).

A crise do petróleo, como ficou conhecida, despertou no Brasil a consciência de que a autossuficiência nesse recurso tornara-se economicamente prioritária, contudo os estudos de formação geológica demonstravam poucas perspectivas de existência de novos campos petrolíferos em território nacional. Por outro lado, a exploração no mar significava uma alternativa já em desenvolvimento, bastando dominar a tecnologia necessária para o desafio. As pesquisas no mar resultaram, em 1975, no descobrimento de um grande campo petrolífero em águas do litoral fluminense, que recebeu o nome de Bacia de Campos (PETROBRAS, 2009).

A produção comercial de petróleo na Bacia de Campos começou em agosto de 1977, com vazão de 10 mil barris/dia, no campo de Enchova, em profundidades inferiores a 100 metros, o que já era considerado um grande avanço tecnológico, executado por poucos países (PETROBRAS, 2009).

A partir da década de 1980, foram descobertos outros campos petrolíferos menores, contudo os levantamentos geológicos indicavam a existência de grandes estruturas favoráveis à ocorrência de petróleo em profundidades superiores a 200 metros. As expectativas se confirmaram e diversos campos foram localizados nos anos subseqüentes, sendo que as profundidades atuais de exploração chegam a 1880 metros (LIMA, 2008, p. 34).

Atualmente a Bacia de Campos é considerada a maior reserva petrolífera da Plataforma Continental, com cerca de 100 mil quilômetros quadrados, estendendo-se de Vitória, no Estado do Espírito Santo, até Arraial do Cabo, no litoral do Estado do Rio de Janeiro. Em termos de produtividade a Bacia de Campos responde por 80% da produção nacional de petróleo e 67 % da produção de gás natural⁶ (PETROBRAS, 2009).

⁵ Plano econômico e de reformas de base pautado em ampla reforma tributária e do sistema bancário, desenvolvido pelos economistas Otávio Gouveia de Bulhões e Roberto Campos.

⁶ Fonte: Relatório Anual 2008 PETROBRAS (2009, p.8)

Conclui-se que os investimentos financeiros realizados para a exploração de petróleo no mar foi uma decisão estratégica adequada e demonstraram visão de longo prazo para o desenvolvimento econômico brasileiro. Além disso, verificou-se que, produtivamente, a Bacia de Campos é o pilar de sustentação do modelo exploratório de petróleo no mar, representando a maior reserva economicamente viável e um patrimônio nacional.

3.3 A influência do Direito do Mar na exploração de petróleo na Bacia de Campos

Uma consequência pretendida pela CNUDM era reduzir as discussões sobre soberania e aproveitamento econômico dos recursos do mar territorial, tornando-se num fórum sobre as funções e utilidades de todo o mar, bem como de sua exploração em benefício de todos os Estados. Isso ocorreria com a criação de uma ordem jurídica única, positivada e não costumeira, facilitando o estabelecimento de um novo arranjo econômico global (FIORATTI, 1997, p. 135).

A CNUDM manifesta-se, ainda, como um direito repleto de especificidades, derivado do fato de que, apesar de juridicamente iguais, os Estados não gozam das mesmas condições econômicas, geográficas, geológicas e históricas. Essa equidade foi buscada no estabelecimento de soberanias determinadas para limites físicos e seus respectivos regimes jurídicos e exploratórios (FIORATTI, 1997, p. 136).

Uma das figuras jurídicas do exercício de soberania estabelecidas pela CNUDM, em seu artigo 56, foi o conceito de ZEE, que compreende uma faixa adjacente ao Mar Territorial, cuja largura máxima é de 200 milhas marítimas contadas das linhas de base a partir do mesmo. Segundo ressalta Mattos (2008, p. 43), no interior da ZEE o Estado Costeiro “exerce direitos soberanos para fins de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, renováveis ou não, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo.”

Para o Brasil, a CNUDM garantiu a viabilidade jurídica para exploração de petróleo no leito do mar na ZEE, atividade que, no período da assinatura da Convenção, encontrava-se em fase de consolidação tecnológica na Bacia de Campos.

É necessário contextualizar que, na época da ratificação da CNUDM, os Estados desenvolvidos economicamente não tinham um dimensionamento correto do valor estratégico das reservas de petróleo existentes no Atlântico Sul, principalmente na ZEE brasileira. Além disso, acreditava-se que a exploração de petróleo em águas profundas requeria elevada capacidade tecnológica e investimentos financeiros vultosos, o que também não representava

uma perspectiva tangível para diversos Estados ribeirinhos. Por fim, não se estimava que a exploração de petróleo no leito da ZEE poderia modificar a estrutura econômica de diversos Estados que detinham a primazia do fornecimento desse recurso (BOOTH, 1989, p. 144).

Contudo, o desenvolvimento da atividade de exploração de petróleo no leito marinho contrariou as expectativas dos países desenvolvidos, e o descobrimento de grandes reservas petrolíferas na Bacia de Campos, dentro da ZEE brasileira, provocou movimentos de questionamento dos direitos de soberania sobre esse recurso, mesmo com o respaldo do arcabouço jurídico da CNUDM, propondo um sistema exploratório de compartilhamento (LIMA, 2008, p. 85 a 88).

Segundo Carvalho (2006), “uma contradição interpretativa da CNUDM está representada no fato de que, ao mesmo tempo em que concede ao Estado costeiro o direito de explorar os recursos vivos e não vivos do solo, subsolo e da camada líquida da sua ZEE, reconhece o direito à livre navegação internacional nas ZEE. Isso significa que, qualquer país pode deslocar uma força naval para operar nas proximidades das áreas marítimas onde se localizam as plataformas de exploração de petróleo sem nenhum constrangimento de ordem jurídica, embora possa haver questionamentos de ordem política.”

Essa interpretação controversa leva os Estados que possuem interesses vitais ligados a exploração de petróleo no leito marinho da ZEE, como o Brasil, a protegerem-se da cobiça internacional e de interesses escusos. A penalidade por não preservar seus interesses pode ser a reafirmação dos interesses dos contestadores.

Dessa forma conclui-se que a CNUDM impactou diretamente nos interesses brasileiros de exploração petrolífera na Bacia de Campos, por um lado proporcionando o fundamental arcabouço jurídico internacional para a atividade, mas por outro lado, aumentando o questionamento daqueles Estados que não foram contemplados com tais riquezas em suas ZEE, levando-os a reclamar por uma exploração compartilhada. Surge, então, a necessidade latente de defesa dos campos petrolíferos da Bacia de Campos como forma de reafirmação do direito previsto na CNUDM e preservação dos interesses nacionais na área.

4 A PATRULHA NAVAL

Nesse capítulo pretendemos demonstrar como o Brasil definiu a Patrulha Naval como a forma adequada de operacionalizar as ações de fiscalização das águas jurisdicionais e consolidar o exercício de soberania na exploração de recursos nas áreas marítimas definidas pela CNUDM. Dessa forma, serão abordados o ordenamento jurídico da Patrulha Naval, a relevância marítima da Bacia de Campos, além da análise da Patrulha Naval como ferramenta que contribui para a consolidação do exercício de soberania.

4.1 Definições e ordenamento jurídico da Patrulha Naval

Segundo Booth (1989, p.163), a ratificação da CNUDM aprofundou a interpretação dos Estados sobre a territorialização dos mares e a latente necessidade de proteger seus interesses para manutenção do exercício de soberania estabelecido pela CNUDM, conforme é enfatizado na citação a seguir:

Seria surpreendente se o mundo pós-CNUDM deixasse, pelo menos, de criar diversas crises nos oceanos, em conjunto com um pequeno aumento de violência naval, que até agora, reconhecidamente manteve-se em nível baixo. Isto irá exigir uma deterrência efetiva, assim como autocontrole. Os governos terão de demonstrar que eles pretendem defender seus direitos naquilo que eles consideram como suas parcelas do oceano, e até mesmo algo mais, **e não existe uma maneira mais efetiva de assim proceder do que utilizando os navios de guerra. Os navios de guerra são símbolo de soberania [...]** (BOOTH, 1989, p. 207, grifo nosso).

A consideração também reforça a necessidade do Poder Naval⁷ na consolidação do exercício de soberania em águas jurisdicionais e estabelece o navio de guerra como a forma adequada para tal. Na verdade, Booth nos ajuda na compreensão da vontade do Estado brasileiro em como operacionalizar a atuação desses meios, ou seja, a Patrulha Naval, conforme a seguir será descrito.

A denominação Patrulha Naval foi recentemente instituída pelo Decreto-Lei nº. 5.129, de 06 de julho de 2004 e tem, sob a responsabilidade do Comando da Marinha, “a finalidade de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, em águas jurisdicionais brasileiras, na Plataforma Continental brasileira e no altomar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil.”

⁷ Segundo a Doutrina Básica da Marinha (2004, p. 1.3), Poder Naval representa a componente militar do Poder Marítimo, capaz de atuar no mar e nas águas interiores, na conquista e manutenção dos objetivos identificados na Política de Defesa Nacional (PDN)

O rito legislativo anteriormente descrito representou a formalização jurídica sobre as possibilidades e limitações dos meios em ações de Patrulha Naval. Segundo a Manifestação nº. 10/2008 do Consultor Jurídico do Comando da Marinha, o Decreto-Lei nº. 5.129/2004, caracteriza a legalidade do poder de polícia⁸ atribuído aos meios em ações de patrulha, além de se caracterizar por uma importante ferramenta operacional à disposição dos agentes do Estado encarregados de tal fiscalização.

Dentre as tarefas básicas do Poder Naval, previstas na Doutrina Básica da Marinha (DBM), a negação do uso do mar tem importância direta na concretização dos preceitos da CNUDM nas nossas águas jurisdicionais. Ela é a tarefa que representa o impedimento de um controle de área marítima por parte do inimigo. Por isso, a existência de meios com capacidade de realizá-la é de vital importância para a segurança das águas jurisdicionais brasileiras, principalmente em ações de Patrulha Naval na Bacia de Campos (MOTA, 2008, p. 14).

Conclui-se que a territorialização do mar, advinda da ratificação da CNUDM, despertou a interpretação do Estado brasileiro por defender seus interesses no mar através da realização de ações de Patrulha Naval. Dessa forma, a existência de um arcabouço jurídico interno, preciso e consolidado proporciona o instrumento adequado ao Comando da Marinha, designado como coordenador dessas ações, para implementar a vontade política do Estado em defender seus interesses econômicos e a legislação em suas águas jurisdicionais, em consonância com a tarefa básica de negação do uso do mar do Poder Naval.

4.2 A relevância da Bacia de Campos para as ações de Patrulha Naval

A Bacia de Campos possui uma superfície líquida de cerca de 100 mil quilômetros quadrados, estendendo-se do Estado do Espírito Santo ao Estado do Rio de Janeiro. Dentro dessa ampla área marítima existem 64 unidades de produção de petróleo⁹ explorando 978 poços, e um total de 120 embarcações de apoio constantemente em operação, além de diversas outras em operações eventuais. Mensalmente 6.300 vôos de helicópteros são realizados entre os aeroportos regionais e as unidades de produção, e uma população de cerca de 40.000 profissionais permeiam a área (PETROBRAS, 2009).

⁸ Segundo a Manifestação 10-2008 da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha, poder de polícia é o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

⁹ Unidades de produção de petróleo são classificadas em plataformas fixas, plataformas semi-submersíveis e unidades flutuantes de produção, armazenamento e escoamento (PETROBRAS, 2009).

Os dados anteriormente apresentados são reforçados pela proximidade do ponto de maior confluência do tráfego mercante do litoral brasileiro, o Cabo Frio, com uma média diária de 136 navios em trânsito¹⁰. Complementa o mosaico de adensamento marítimo na Bacia de Campos a presença de embarcações pesqueiras atraídas pelo potencial piscicultor da região, que é incrementado pelo fenômeno de ocorrência regional da ressurgência¹¹ (PETROBRAS, 2009).

De acordo com a Lei Complementar n.º 97, de 09 de junho de 1999, de 02 de setembro de 2004, que dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, cabe à MB realizar atribuições subsidiárias, entre elas: “prover a segurança da navegação aquaviária; contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar e implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores”.

Analisando as atribuições subsidiárias da MB presentes nas atividades marítimas da Bacia de Campos e correlacionando-as com o adensamento da região, citamos os principais aspectos que reforçam sua importância marítima e justificam a presença física do Estado brasileiro em ações de fiscalização:

- a) segurança da navegação aquaviária – o número de embarcações engajadas na atividade de exploração de petróleo em operação na área, além da proximidade de ponto focal do tráfego marítimo, pressupõe um grau de fiscalização e controle da navegação superior ao exigido em outras áreas marítimas;
- b) condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar – a operação das unidades de produção de petróleo na Bacia de Campos representa um elevado potencial de derramamento de óleo causando impactos ambientais. Isso requer ações de presença e fiscalização condizentes com o risco de acidente ambiental; e
- c) fiscalização e cumprimento de leis e regulamentos – sendo uma área de grande potencial piscicultor, a presença de embarcações de práticas pesqueiras possibilita eventuais acidentes de navegação e interferência entre

¹⁰ Fonte: Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo. Disponível em: < <https://www.mar.mil.br/comcontram/>>. Acesso em 15 jul. 2009

¹¹ Segundo a revista do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, o fenômeno da ressurgência é caracterizado pelo afloramento de águas profundas, geralmente frias e ricas em nutrientes, em determinadas regiões dos oceanos. Essas regiões têm, em geral, alta produtividade primária e importância para indústria pesqueira. Disponível em < <http://www.io.usp.br/> > Acesso em 14 jul. 2009.

essas e embarcações de apoio, requerendo, também, uma capacidade de fiscalização e orientação superior a outras áreas marítimas.

A correlação anteriormente descrita permite concluir que, na Bacia de Campos, a possibilidade da ocorrência de ilícitos e irregularidades da legislação brasileira e dos tratados e acordos internacionais de Direito do Mar são superiores a diversas outras áreas marítimas em águas jurisdicionais. Esse aspecto corrobora a importância de controle na Bacia de Campos e justifica a intensificação da presença do Estado brasileiro como mantenedor da lei e da ordem jurídica através de meios em ações de Patrulha Naval.

4.3 A Patrulha Naval como instrumento de soberania e suas perspectivas futuras

A Bacia de Campos está localizada em área de responsabilidade do Comando do Primeiro Distrito Naval (Com1ºDN), conforme, operativamente, a MB divide as águas jurisdicionais brasileiras. Na condição de Autoridade Marítima, o Comando da Marinha atribuiu, através da Portaria nº. 156 de 03 de junho de 2004, ao Comando de Operações Navais (ComOpNav) e aos Distritos Navais, as tarefas relacionadas à fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos na ZEE, através de ações de Patrulha Naval. Dessa forma, as ações de Patrulha Naval na Bacia de Campos são operacionalizadas pelo Com1ºDN sob a supervisão do ComOpNav (BRASIL, 2009).

A análise do Decreto-Lei nº. 5.129/2004, apesar de atribuir ao Comando da Marinha a coordenação das ações de Patrulha Naval, refere-se, também, as competências de outros órgãos na atividade, que segundo Mota (2008, p. 37) são, entre outros, a Polícia Federal (PF), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e a Receita Federal do Brasil.

Segundo Mota (2008, p. 40), a atribuição de competências das ações de Patrulha Naval para diversos órgãos, respeitando os princípios constitucionais, busca promover a conscientização da importância da atividade na consolidação do exercício da soberania brasileira nos regimes exploratórios de áreas marítimas estabelecidas pela CNUDM. Um exemplo disso, para a Bacia de Campos, constitui-se no Termo de Cooperação celebrado entre a ANP e a Diretoria de Portos e Costas (DPC), representante legal da Autoridade Marítima. Esse Termo tem a finalidade de “desenvolver um sistema de monitoramento e controle de tráfego marítimo nas áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural nas diversas Bacias petrolíferas”, por intermédio de diversas ações, entre elas o incremento da presença de

meios em Patrulha Naval, garantindo, em contrapartida, um aporte orçamentário a MB para a execução das ações de controle marítimo na Bacia de Campos.

Quando exercia o cargo de Comandante da Marinha, o Almirante-de-Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho expressou a visão da MB quanto à contribuição que as ações de Patrulha Naval oferecem a proteção das reservas de petróleo no mar e como as mesmas consolidam o exercício da soberania sobre áreas marítimas estabelecidas na CNUDM:

Para evitar crises no cenário marítimo ou para poder enfrentá-las com a cabeça erguida, caso elas ocorram, a existência de uma Marinha com capacidade crível de dissuasão é o único recurso plenamente satisfatório [...]. A Marinha necessita ter uma outra capacidade, qual seja, a de poder **patrulhar de forma permanente** todo o imenso mar que nos cerca, incluindo, **prioritariamente, as áreas marítimas de exploração de petróleo**. [...] Somente um navio pode, além de detectar e identificar, interceptar as embarcações que estejam navegando nas nossas águas jurisdicionais. [...] **Prover à Marinha os meios e os recursos necessários para que ela possua uma capacidade de dissuasão com credibilidade é, sem dúvida, um dever do Estado [...] para que a Força Naval possa implementar o seu projeto de patrulha**. [...] Orgulhemo-nos e saudemos a autossuficiência do petróleo, sem descurar, porém, da responsabilidade de protegê-la e defendê-la (CARVALHO, 2006, grifo nosso).

Da correlação entre o Decreto-Lei de Patrulha Naval, a ação integrada de órgãos governamentais, por ele incentivada, e a visão da MB para operacionalizar essas ações, conclui-se que o Estado brasileiro demonstra compreensão estratégica na consolidação do exercício de soberania em águas jurisdicionais e na exploração petrolífera na ZEE, em especial na Bacia de Campos. Conclui-se, também, que a Patrulha Naval contribui diretamente para a consolidação soberana do arcabouço jurídico da CNUDM, através da demonstração indireta de força, expressa pela presença física de meios navais patrulhando suas águas jurisdicionais.

Por outro lado, a citação do Almirante Guimarães Carvalho, demonstra que a MB não dispõe de meios suficientes para garantir o poder de patrulha nas áreas marítimas de exploração de petróleo, mas preocupa-se, constantemente, em estabelecer um correto dimensionamento da força naval ante as tarefas básicas a serem cumpridas.

A recente aprovação da Estratégia Nacional de Defesa (END) conferiu uma nova perspectiva para as ações de Patrulha Naval, uma vez que estabeleceu, como uma de suas diretrizes “desenvolver as capacidades de monitorar e controlar as águas jurisdicionais brasileiras. Tal desenvolvimento dar-se-á a partir da utilização de tecnologias de monitoramento marítimo que estejam sob inteiro e incondicional domínio nacional.” (BRASIL, 2008, p.11).

A END estabelece, também, que uma das prioridades será “assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer concentração de forças inimigas que se aproxime do Brasil por via marítima”. Além disso, estabelece que a defesa ativa das plataformas petrolíferas deve ser um dos focos das tarefas básicas, a ser realizada por navios de grande porte, com características de permanência e mobilidade, além de navios de menor porte dedicados a patrulhar áreas de interesse (BRASIL, 2008, p. 20).

O Ministério da Defesa (MD), ainda segundo a END, assumiu a atribuição de “estabelecer ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros específicos que viabilizem o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional”, fato que permite vislumbrar uma perspectiva, em médio prazo, do acréscimo de capacidade das ações de Patrulha Naval (BRASIL, 2008, p. 56).

Dessa forma conclui-se que a atual distribuição dos meios da MB para atender as atribuições previstas em ações de Patrulha Naval não é adequada. Porém, a END, como fórum de discussão de aspectos de defesa, traz perspectivas de dotar a MB com meios adequados a atuar em ações de Patrulha Naval para atender, em plenitude, as demandas e anseios do Estado brasileiro em águas jurisdicionais.

5 CONCLUSÃO

A gênese do Direito do Mar pautou-se nos usos e costumes dos povos e Estados que despertaram para sua utilidade e potencialidade econômica. Essa percepção, baseada na ausência de ordenamento jurídico próprio e na dificuldade de estabelecimento do exercício de soberania em fronteiras fluídas, não demorou a ser questionada por Estados que asseguraram sua consolidação tardiamente gerando conflitantes interesses pelo mar. Dessa forma, a partir do século XX, a busca por um consenso levou os Estados a concordarem que o estabelecimento de uma ordem jurídica para o uso do mar seria fundamental para garantir os interesses da coletividade, amenizando as pressões da desenfreada cobiça econômica.

A citada concordância gerou a Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, sob a égide da ONU, que produziu um instrumento jurídico unitário e universal para aspectos de soberania e exploração de recursos do mar, a CNUDM. Esse documento representou uma grande conquista para os Estados em desenvolvimento, garantindo o usufruto de benesses econômicas provenientes do controle do mar. Ainda nesse contexto, verificou-se que os interesses brasileiros de exploração de recursos no leito da ZEE, principalmente de petróleo e derivados, foram juridicamente legitimados com a promulgação da Convenção.

Uma vez que o petróleo é o principal recurso explorado no leito marinho da ZEE brasileira, analisou-se, então, sua importância na atual matriz energética brasileira e como o mesmo impacta diretamente sua economia, concluindo que a indústria petrolífera é estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Dessa forma, demonstrou-se que os investimentos realizados para a exploração de petróleo no mar proporcionaram a autossuficiência desse recurso e que, atualmente, a Bacia de Campos se consolidou como pilar de sustentação do modelo exploratório no mar, representando um verdadeiro patrimônio nacional que necessita ser defendido.

A despeito do ordenamento jurídico proporcionado pela CNUDM, verificou-se que o interesse dos Estados que exploram petróleo no leito do mar, como o Brasil, não podem ser sustentado somente na variável jurídica, em virtude da cobiça internacional por esse fundamental recurso. Dessa forma, os Estados decidiram optar pela defesa de seus interesses e exercício de soberania no mar através da demonstração indireta de força, expressa pela presença física de meios navais patrulhando suas águas jurisdicionais. Dessa forma, o Brasil produziu precisa ordenação jurídica para garantir seus interesses no mar e estabeleceu as ações de Patrulha Naval, coordenadas pelo Comando da Marinha, como principal ferramenta

de fiscalização das águas jurisdicionais, atribuindo poder de polícia aos meios navais que a executam.

Demonstrou-se que a evolução das atividades de exploração de petróleo, transporte de carga e pesca na Bacia de Campos e adjacências reforçam a importância marítima da área, justificando a intensificação da presença do Estado brasileiro em ações de fiscalização das leis, tratados e acordos internacionais através de ações de Patrulha Naval.

Ao analisar de maneira qualitativa essas ações, foi verificado que os atuais meios da MB não atendem ao nível de controle desejado para patrulha na Bacia de Campos, mas as perspectivas futuras, pautadas na recente promulgação da END, contemplam a adequação da força para ações de Patrulha Naval nas águas jurisdicionais brasileiras.

Portanto, com base nas considerações apresentadas, conforme propusermos demonstrar, as ações de Patrulha Naval, sob a coordenação do Comando da Marinha, contribuem efetivamente para consolidar o exercício de soberania brasileira e exploração petrolífera na ZEE, especificamente na Bacia de Campos. Tal contribuição reafirma o entendimento jurídico brasileiro da CNUDM sobre o exercício da soberania dos Estados na ZEE e na forma de operacionalizar a proteção dessas áreas, a Patrulha Naval.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alex Sander. *Milagre explicado*. Agência Fapesp, 29 jan. 2009. Disponível em: < <http://www.agencia.fapesp.br/materia/10032/noticias/-milagre-explicado.htm> >. Acesso em 27 mai. 2009.
- BOOTH, Ken. *A Aplicação da lei, da diplomacia e da força no mar*. Tradução de José Maria do Amaral Oliveira. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1989.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 97, de 09 de junho de 1999. *Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 09 jun. 1999. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action> >. Acesso em 11 jun. 2009.
- BRASIL. Decreto n.º 5.129, de 6 de julho de 2004. *Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 06 jun. 2004. Disponível em : < <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action> > . Acesso em 02 jun. 2009.
- BRASIL. Decreto n. 6.703, de 18 de dezembro de 2008. *Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 18 dez. 2008. Disponível em: < www.mar.mil.br/diversos/estrategiaNacionaldeDefesa.htm >. Acesso em: 12 ago. 2009.
- BRASIL. Portaria n.º 156/MB, de 3 de junho de 2004. *Estabelece a Estrutura da Autoridade Marítima e delega competência aos titulares dos Órgãos de Direção Geral, de direção Setorial e de outras Organizações Militares da Marinha, para o exercício das atividades específicas*. Brasília: Ministério da Defesa, Comando da Marinha, 03 jun. 2004. Disponível em : < https://www.mar.mil.br/menu_v/downloads/downloads_mb.htm > . Acesso em 27 jul. 2009.
- BRASIL. Manifestação n.º 10, de 13 de fevereiro de 2008. *Poder de Polícia. Conceito. Legislação. O poder de Polícia e a Administração Naval*. Brasília: Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Consultoria Jurídica Adjunta, 13 fev. 2008.
- BRASIL. Termo de Cooperação n.º 21/08-ANP-008-393 de 01 de dezembro de 2008. *Termo de Cooperação celebrado entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Diretoria de Portos e Costas (DPC), com a finalidade de desenvolver um sistema de monitoramento e controle de tráfego marítimo nas áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural*. Rio de Janeiro: Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 01 dez. 2008.
- CANELAS, André Luís de S. *Evolução da Importância Econômica da Indústria de Petróleo e Gás Natural no Brasil: Contribuição a Variáveis Macroeconômicas*. 2007. 90f. Dissertação (Mestrado em Ciências de Planejamento Energético). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

CARVALHO, Roberto de G. *Auto-suficiência em petróleo e a Marinha*. Folha de São Paulo, São Paulo, 28 mai. 2006. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2805200609.htm> > . Acesso em 29 jun. 2009.

CASTRO, Paulo J. Canelas de. *Do Mare Liberum ao Mare Commune – as viçosas mutações do Direito Internacional do Mar*. Revista Jurídica da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, n.24, p. 11 a 20. mar. 2001. Disponível em: < www.gddc.pt/siii/im.asp?id=396 >. Acesso em 16 jun. 2009

CORREIA, A. Dias. *O Futuro sem Petróleo*. Revista da Armada. Lisboa, n. 405, p. 10-13, fev. 2007. Mensal.

FIORATI, J. Jane. *A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados*. Revista de Informação Legislativa – Ano XXXIV. Brasília, n.º 37, p. 130 a 142. 1997.

LIMA, Haroldo. *Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual*. Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2008.

MATTOS, Adherbal Meira. *O Novo Direito do Mar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, v2., 2000

MOTA, Alexandre A. *O Direito Internacional Marítimo e a Amazônia Azul: legitimação e legalização do controle pela Marinha do Brasil*. 2008. 54f. Monografia (Curso de Política e Estratégia Marítima), Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2008.

SZÉKELY, Alberto. *Derecho del Mar*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas – Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. *História da Petrobras*, 18 jan. 2009. Disponível em: < http://www2.petrobras.com.br/portugues/ads/ads_Petrobras.html >. Acesso em: 12 mai. 2009.

RISCAL, Sandra Aparecida. *O conceito de soberania em Jean Bodin: Um estudo do desenvolvimento da idéias de Administração Pública, Governo e Estado no Século XVI*. 2001. 537f. Dissertação (Mestrado em Administração e Gestão Pública) - Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: < <http://www.libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000225862> >. Acesso em 13 jun. 2009.